



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL N°0000315-47.2010.815.0531

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Mapfre Affinity S/A

ADVOGADO(S): Carlos Antônio Harten Filho

APELADA: Margarida da Nóbrega Araújo

ADVOGADO (S): Karla Monteiro de Almeida

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, – ÓBITO DO SEGURADO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – AGRAVANTE DE RISCO – INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DE COBERTURA – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO OCORRIDO SEM INTENÇÃO DO RESULTADO MORTE – MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A circunstância alegada de ausência de habilitação não influenciou na agravação do resultado, ou seja, a intencionalidade, pois não foi provado pela parte promovida, nos moldes do art. 333, II do CPC, a situação de risco que pudesse causar a morte do segurado no sinistro ocorrido, razão pela qual, agiu com acerto e justiça o magistrado singular ao julgar procedente o pedido em desfavor à seguradora, ora apelante.

–APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AUSÊNCIA DE

COBERTURA PELA SEGURADORA EM VIRTUDE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO DO SEGURADO PARA CONDUZIR VEÍCULO QUE REQUER CATEGORIA ESPECÍFICA. PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO QUE DÃO CONTA DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DEVER DA RÉ INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU AGRAVAMENTO DO RISCO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (STJ - AREsp 324587 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da Publicação: 06/10/2014)

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em desprover o recurso nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.338.

Margarida da Nóbrega Araújo interpôs Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa, com pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, em face do Consórcio Nacional Honda e Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, alegando que o Sr. Damião Tássio Araújo Nóbrega, firmou contrato de adesão a grupo de consórcio para fins de adquirir uma motocicleta, bem como a realização do seguro de vida em grupo.

A autora alega ainda que, seu filho, o Sr. Damião Tássio Araújo Nóbrega envolveu-se em um sinistro, vindo a falecer e o espólio demandou o pagamento do seguro, não logrando êxito, em virtude de encontrar-se conduzindo uma motocicleta sem habilitação, ensejando no cancelamento da apólice.

Juntou documentos.

Os promovidos apresentaram contestação, rebatendo os fatos alegados.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.286/290, julgou procedente, em parte, a demanda, condenando a Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A na obrigação de fazer de liquidar a cota 119, do grupo 27015, referente ao contrato 185232, junto ao consórcio Honda S/A, referente ao pagamento das prestações do consórcio vencidas após a morte do segurado, bem como condenou o consórcio nacional Honda S/A para entregar à autora um moto modelo CG 150 Titan KS, nova, referente ao contrato de adesão a grupo do consórcio número 185232, série E.

Irresignado, o promovido Mapfre Affinity S/A apelou, fls. 293/302 e em suas razões recursais alega que agiu de acordo com a veracidade dos

fatos, vez que o segurado não possuía carteira de habilitação, documento indispensável para a condução de veículo motocicleta, agravando o risco assumido pela seguradora, cessando dessa forma a cobertura contratual. Ao final, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, pelas autoras, oportunidade que requer a manutenção do *decisum a quo*, fls. 318/320

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls.330/332, não opinando por ausência de interesse ministerial.

É o breve relato.

Voto

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

A questão versa acerca da alegação do apelante de que agiu de acordo com a veracidade dos fatos, no exercício regular do seu direito, quando verificado que o segurado não possuía carteira de habilitação, documento indispensável para a condução de veículo motocicleta, sofreu um sinistro, vindo a óbito, agravando o risco assumido pela seguradora, cessando dessa forma a cobertura contratual firmada entre as partes.

Ora, a responsabilidade da seguradora apelante é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, restanto, portanto, a ocorrência do sinistro, que *in casu*, resultou morte, pois trata-se de contrato de risco, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, estando presentes os pressupostos que autorizam o pagamento da indenização ao segurado, não pode a seguradora se eximir da sua responsabilidade, pois o segurado não agravou, intencionalmente, com os riscos da sua morte, ao conduzir motocicleta sem carteira de habilitação, não encontrando guarida, inclusive, nas “condições gerais do seguro de vida em grupo”, às fls. 138/149, frisando a fl. 142, item 05, que elenca os riscos que são excluídos da cobertura contratual.

Analisando ainda a questão ventilada pelo apelante, vejo que o

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade, preparo e regularidade formal.

segurado não possuía habilitação para condução de motocicleta, entretanto, não caracteriza que o mesmo não estivesse sem condições de pilotar, diante da ausência da documentação exigida, não condiz com a imprudência ou imperícia do motorista, apenas reproduz seus efeitos na esfera administrativa e penal, porém jamais no acordado entre a seguradora e o segurado.

Nesse prisma, tenho que a circunstância alegada de ausência de habilitação não influenciou na agravação do resultado, ou seja, a intencionalidade, pois não foi provado pela parte promovida, nos moldes do art. 333, II do CPC, a situação de risco que pudesse causar a morte do segurado no sinistro ocorrido, razão pela qual, agiu com acerto e justiça o magistrado singular ao julgar procedente o pedido em desfavor à seguradora, ora apelante.

Nesse diapasão, verifico que a questão não merece maiores delongas, oportunidade que cito jurisprudência dessa Corte Judicante:

Processual civil, CIVIL e CONSUMIDOR Apelação Cível
Ação de indenização Contrato de seguro de vida coletivo
Morte acidental Acidente automobilístico Ausência de habilitação
Agravamento intencional do risco Não comprovação Indenização devida Equívoco no cálculo do valor da indenização Provimento parcial. **A seguradora que recebe e aceita proposta de seguro, onde constam todos os elementos do contrato e com o recebimento do prêmio respectivo, assume o risco do negócio, confirmando ato jurídico perfeito e tornando devida a indenização. A ausência de habilitação legal para dirigir veículo automotor não constitui, por si só, agravamento do risco suficiente a afastar a obrigação de indenizar da seguradora, constituindo-se mera infração administrativa.** Para que haja a exclusão de cobertura securitária, deve ser comprovado que o segurado contribuiu intencionalmente para o agravamento do risco do objeto do contrato. O pagamento da indenização securitária deve tomar por base o valor do capital segurado e não o valor do prêmio do seguro. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. Grifo nosso (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00071395920128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-10-2014)**)

O STJ pontifica:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELA SEGURADORA EM VIRTUDE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO DO SEGURADO PARA CONDUZIR VEÍCULO QUE REQUER CATEGORIA ESPECÍFICA. PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO QUE DÃO CONTA DA VERACIDADE DAS

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DEVER DA RÉ INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU AGRAVAMENTO DO RISCO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (STJ - AREsp 324587 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da Publicação: 06/10/2014)

Dessa forma, não merece reforma a sentença objurgada, por encontrar-se inserida na Lei de Regência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo *in totum*, a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR